

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2679/90 DA COMISSÃO

de 18 de Setembro de 1990

relativo à colocação à venda por concurso de azeite armazenado pelo organismo de intervenção espanhol

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2754/78 do Conselho<sup>(3)</sup> prevê que a colocação à venda de azeite armazenado pelos organismos de intervenção se efectue por concurso;Considerando que, em execução do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 629/86 da Comissão<sup>(4)</sup>, o organismo de intervenção espanhol detém em *stock* importantes quantidades de azeite;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2960/77 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3818/85<sup>(6)</sup>, fixou as condições de venda por concurso no mercado da Comunidade e para a exportação de azeite; que a situação do mercado do azeite é actualmente favorável à venda de uma parte do azeite em questão;

Considerando que, na situação actual do mercado de azeite virgem, caracterizado por disponibilidades reduzidas em relação à procura, e com o fim de assegurar ao maior número de operadores um abastecimento mínimo para as suas necessidades imediatas, é conveniente prever que cada operador não possa apresentar propostas senão para uma quantidade máxima;

Considerando que, para acelerar a colocação no mercado de azeite, é conveniente prever prazos especiais para a sua retirada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O organismo de intervenção espanhol « Servicio nacional de produtos agrários », a seguir denominado SENPA, abre um concurso em conformidade com as disposições do

presente regulamento e do Regulamento (CEE) nº 2960/77, tendo em vista a venda no mercado da Comunidade de 8 000 toneladas de azeite virgem lampante.

Em derrogação do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2960/77, o SENPA é autorizado, no caso de a quantidade de azeite contido num recipiente exceder 500 toneladas, a constituir diversos lotes apenas com uma parte desse azeite.

*Artigo 2º*

A publicação do concurso tem lugar no dia 20 de Setembro de 1990.

Os lotes de azeite colocados à venda, bem como o seu lugar de armazenagem, são afixados pelo SENPA, na sua sede, calle Beneficencia 8, Madrid 28004, Espanha.

Uma cópia do concurso acima referido será transmitida, sem demora, à Comissão.

*Artigo 3º*

As propostas devem chegar ao SENPA, calle Beneficencia 8, Madrid 28004, Espanha, o mais tardar em 5 de Outubro de 1989, às 14 horas, hora local.

A proposta só é admissível se for apresentada por uma pessoa física ou moral que exerça uma actividade no sector do azeite e que, à data de 31 de Dezembro de 1989, esteja inscrita nessa qualidade num registo público de um Estado-membro.

Além disso, cada concorrente só pode apresentar propostas para uma quantidade máxima de 1 000 toneladas.

*Artigo 4º*

1. As propostas serão feitas em relação a azeite de 3 graus de acidez.

2. Sempre que o azeite em questão tenha um grau de acidez diferente daquele para o qual foi feita a proposta, o preço a pagar é igual ao preço proposto, aumentado ou reduzido em conformidade com a tabela que segue:

- até 3 graus de acidez :  
aumento de 48,93 pesetas por cada décimo de grau de acidez a menos, relativamente a 3 graus,
- superior a 3 graus e até 8 graus de acidez :  
redução de 48,93 pesetas por cada décimo de grau de acidez a mais, em relação a 3 graus,
- superior a 8 graus de acidez :  
redução suplementar de 53,51 pesetas por cada décimo de grau de acidez a mais, em relação a 8 graus.

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.<sup>(2)</sup> JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.<sup>(3)</sup> JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 13.<sup>(4)</sup> JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 8.<sup>(5)</sup> JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 46.<sup>(6)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 20.

*Artigo 5º*

O mais tardar três dias após o termo do prazo previsto para a apresentação das propostas, o SENPA transmitirá à Comissão uma lista anónima indicando o preço mais elevado recebido em relação a cada lote posto à venda.

*Artigo 6º*

O preço mínimo de venda para 100 quilogramas de azeite será fixado, segundo o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, com base nas propostas recebidas, o mais tardar no décimo dia útil após o termo de cada prazo previsto para a entrega das propostas. A decisão fixando o preço mínimo de venda será notificada, sem demora, ao Estado-membro em questão.

*Artigo 7º*

A venda de azeite será efectuada pelo SENPA o mais tardar no quinto dia útil após o dia da notificação da decisão referida no artigo 6º. O SENPA comunicará aos orga-

nismos armazenadores a lista de lotes que não foram atribuídos.

*Artigo 8º*

O produto é retirado o mais tardar em 30 de Novembro de 1990.

A caução referida no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2960/77 é fixada em 3 000 pesetas por 100 quilogramas.

*Artigo 9º*

A indemnização de armazenagem, referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2960/77, é igual a 400 pesetas por 100 quilogramas.

*Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*